



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 37/2017

Cuida-se de Projeto de Lei que “Altera a redação da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências”, de autoria do Prefeito Municipal, com solicitação de tramitação em regime de urgência.

Em atenta leitura ao teor do Projeto de Lei e sua mensagem, verifica-se que a matéria em questão se refere à criação e remanejamento de Divisões e Seções, bem como ampliação e criação de cargos públicos, observando-se que a iniciativa de leis sobre os assuntos tratados é privativa do Prefeito Municipal, competindo-lhe, dentre outros, legislar sobre regime jurídico dos servidores, criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e autárquica, aumento de sua remuneração e criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município” (artigo 38, incisos I, II e IV, da LOMS - Lei Orgânica do Município de Sorocaba), sendo que a aprovação da matéria depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (artigo 40, § 2º, item ‘5’, da LOMS).

Para melhor compreensão dividiremos a explanação em dois tópicos:

I) DA CRIAÇÃO E REMANEJAMENTO DE DIVISÕES E SEÇÕES

Observa-se que estão sendo criadas as seguintes

Divisões e Seções:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

1) Na Secretaria do Gabinete Central (SGC), dentro da Corregedoria Geral do Município:

a) **Divisão de Controle Institucional**

b) **Divisão de Controle de Gestão**

2) Na Secretaria do Gabinete Central (SGC):

Divisão de Expediente:

a) **Seção de Expediente**

b) **Seção de Suporte Administrativo**

3) Na Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais (SAJ), dentro da Procuradoria de Controle Externo:

Divisão do Contencioso Geral:

a) **Seção de Acompanhamento de Publicações e Intimações**

4) Na Secretaria de Comunicação e Eventos (SECOM):

Divisão de Comunicação e Marketing:

a) **Seção de Publicidade**

b) **Seção de TV**

c) **Seção de Rádio**

d) **Seção de Comunicação Interna**

5) Na Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas (SERIM):

Divisão de Captação de Recursos Institucionais:

a) **Seção de Recursos Federais**

b) **Seção de Recursos Estaduais**

6) Na Secretaria da Cultura e Turismo (SECULTUR), dentro da Divisão de Planejamento Cultural:

Seção do Território Jovem

No mais, quanto às Divisões e Seções, está sendo remanejada da Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas (SERIM) para a



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Secretaria da Fazenda (SEFAZ) a **Divisão de Captação de Recursos**, com suas respectivas **Seções de Informação e de Controle e Acompanhamento de Convênios**, bem como da Secretaria de Recursos Humanos (SERH) - *Divisão de Segurança e Saúde Ocupacional* - para a Secretaria de Licitações e Contratos (SELC) - *Divisão de Apoio Logístico* - a **Seção de Zeladoria e Serviços Internos**.

Assim, estão sendo criadas 6 (seis) novas Divisões e 10 (dez) novas Seções, de modo que em comparação com a Lei 11.488/2017 temos os seguintes totais:

	DIVISÕES	SEÇÕES
Lei 11.488/2017	88	193
PL 37/2017.....	6	10
	-----	-----
Total	94	203

II) DA AMPLIAÇÃO E CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

O artigo 8º do Projeto de Lei se encontra assim redigido:

"Art. 8º Fica incluído o inciso III-A, do art. 25, da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 25. (...)

III-A – Assessor Nível II;" (NR)""



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

No entanto, deve ser observado que inexistente o número de cargos a serem criados no texto, de sorte que a redação necessita de alteração para que passe a constar:

“Art. 8º Fica incluído o inciso III-A, no art. 25, da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 25. (...)

III-A – 40 (quarenta) cargos de Assessor Nível II;””

O artigo 9º do Projeto de Lei se encontra assim redigido:

“Art. 9º Fica incluído o cargo Assessor Nível II, no Anexo II, da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, com a seguinte descrição:

“Cargo: ASSESSOR NÍVEL II

Provimento: De livre nomeação e exoneração pelo chefe do executivo, não exclusivo de funcionários.

Requisito: Nível médio completo

Remuneração: CS5 A

Subordinado: Secretário de sua área

Carga Horária: 40 h/semanais”” (grifamos)

O artigo 10 do Projeto de Lei se encontra assim redigido:

“Art. 10. Fica incluído o cargo Assessor Nível II, no Anexo III, da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, com a seguinte descrição:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

ANEXO III

SÚMULAS DE ATRIBUIÇÃO E REQUISITOS PARA CARGOS COMISSIONADOS		
CARGOS	SÚMULAS	REQUISITO
ASSESSOR NÍVEL II	Com o objetivo de implementar as propostas contidas no plano de governo e com fulcro no elemento de confiança que precede sua nomeação, prestar, isolada ou conjuntamente com outro assessor, assessoria no trato das informações reservadas ao Secretário Municipal, preparar reuniões em que o Secretário Municipal deva participar, preparar o cumprimento de compromissos da autoridade, agendando e subsidiando os meios necessários ao cumprimento, controlar documentos funcionais pessoais ou de interesse do Secretário Municipal e as correspondências a ele encaminhadas, organizar o comparecimento do Secretário Municipal em eventos internos ou externos,; executar outras funções inerente a seu cargo, de acordo com o Chefe do Poder Executivo.	<u>Ensino Médio</u> <u>Completo</u>

(grifamos)

Com relação ao preenchimento dos cargos públicos, assim dispõe a Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo.

SECRETARIA JURÍDICA

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)''

Assim, ao exigir apenas o nível médio para o cargo de Assessor Nível II, entendemos que a escolaridade não se coaduna com a jurisprudência acerca do tema, que exige para os cargos de assessoramento nível de escolaridade superior, e tampouco com os Acórdãos exarados nos autos das Ação Diretas de Inconstitucionalidade que cuidaram da criação de cargos no Executivo sorocabano, aliás no Voto condutor do julgamento da ADIN nº 2160979-14.2014.8.26.0000, exarado pelo Desembargador Francisco Casconi, expressamente se cuidou do tema:

“Registre-se, ademais, quanto aos requisitos para provimento dos cargos questionados, realça o caráter subalterno das atividades a serem desempenhadas no âmbito da - administração a dispensabilidade, em alguns casos, de curso superior, consoante se afere nos respectivos graus de escolaridade exigidos e discriminados no Anexo IV-A (fls. 538/550) da Lei nº 10.589/2013, do Município de



53

Câmara Municipal de Sorocaba
Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Sorocaba, denotando verdadeira incompatibilidade com a natureza do cargo criado. (grifamos)

Da mesma forma, consta referida ressalva expressamente na Ementa relativa ao julgamento da ADIN nº 2036885-23.2016.8.26.0000:

“No presente caso, entretanto, os ocupantes dos cargos impugnados exercem atividades meramente operacionais (de nível médio); de assessoria técnica (em processos administrativos) ou de Apoio e Assistência (a Secretários, Diretores, Chefes e Assessores) e nessa condição - estando subordinados a outros servidores de escalão superior - seus respectivos cargos só poderiam ser preenchidos por servidores aprovados em concurso público, nos termos do art. 115, inciso II, da Constituição Estadual. Se já existe, por exemplo, um Chefe de Gabinete e seu cargo é de livre nomeação, por ocupar posto superior e de supervisão (no cumprimento de diretrizes governamentais), os seus subordinados ou os funcionários de escalão inferior, nessa área, não podem estar na mesma condição excepcional (para justificar o provimento do cargo em comissão), ainda que a denominação do cargo também seja de Chefe ou Assessor.”
(grifamos)

No mesmo sentido, deve se atentar para o Comunicado SDG nº 32/2015, de 17 de agosto de 2015, oriundo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que assim orienta quanto ao tema em debate:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

"COMUNICADO SDG Nº 32/2015

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

(...)

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.

SDG, 17 de agosto de 2015.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL" (grifamos)

Desta forma, entendemos que deve se adequar o nível de escolaridade para se exigir o nível superior, nos termos da jurisprudência atual acerca do tema.

O artigo 11 do Projeto de Lei se encontra assim redigido:

"Art. 11. Considerando os cargos incluídos nesta Lei, os Anexos IV-A e V, da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO IV - A

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA - TOTAL DE CARGOS



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	JORNADA SEMANAL	CLASSE SALARIAL	VALOR	PROVIMENTO
ASSISTENTE DE SECRETARIA E EXPEDIENTE II	15	40 H	CS3A	R\$ 3.801,03	Exclusivo
ASSESSOR NII	40	40H	CS3B	R\$ 4.800,00	Não Exclusivo
CHEFE DE DIVISÃO	94	40 H	CS6	R\$ 7.254,32	Exclusivo
CHEFE DE SEÇÃO	202	40 H	CS4	R\$ 5.414,35	Exclusivo
TOTAL	567				

ANEXO V

ALTERAÇÕES

CARGOS	DE	PARA
ASSISTENTE DE SECRETARIA E EXPEDIENTE II	14	15
ASSESSOR NII	0	40
CHEFE DE DIVISÃO	95	94
CHEFE DE SEÇÃO	191	202
TOTAL	646	609

Observa-se que foram ampliados:

- 1 (um) cargo de Assistente de Secretaria e Expediente II
- 6 (seis) cargos de Chefe de Divisão
- 9 cargos de Chefe de Seção (conquanto tenham sido criadas 10 (dez) novas seções, questão que necessita de esclarecimento)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

No entanto, não consta no corpo do Projeto de Lei a ampliação de referidos cargos, de sorte que se faz necessário incluir artigos com a seguinte redação:

Art. Fica ampliado em 1 (um) o cargo de Assistente de Secretaria e Expediente II criado pelo artigo 23, inciso I, e anexos III-A e III-C da Lei nº 10.589, de 3 de outubro de 2013

Art. Ficam alterados os incisos IV e V, do art. 25, da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, para a seguinte redação:

"Art. 25. (...)

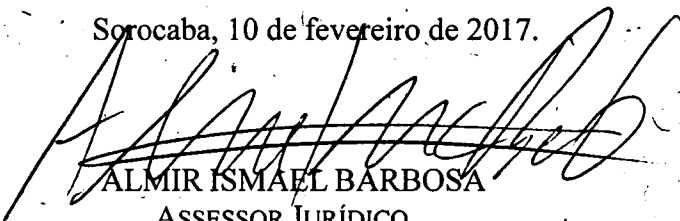
IV – 94 (noventa e quatro) cargos de Chefe de Divisão;

V – 202 (duzentos e dois) cargos de Chefe de Seção."


Diante do exposto, desde que sanados os pontos supramencionados, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de fevereiro de 2017.


ALMIR ISMAEL BARBOSA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica